



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 791, DE 2017

(APENSADOS: PDC 805/2017, PDC 806/2017, PDC 807/2017, PDC 808/2017, PDC 809/2017, PDC 811/2017, PDC 792/2017, PDC 793/2017, PDC 794/2017, PDC 795/2017, PDC 797/2017, PDC 798/2017, PDC 799/2017, PDC 800/2017, PDC 801/2017, PDC 802/2017, PDC 803/2017 E PDC 804/2017)

Susta os efeitos da Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017, que “Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.”

Autor: Deputados ALESSANDRO MOLON e
ALIEL MACHADO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que visa sustar os efeitos da Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017, que "Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016."

Na justificação da proposição, o insigne autor assevera que os conceitos utilizados pela Portaria exigem a cumulação de uma série de fatores para a configuração de cada uma das condutas mencionadas, muitos deles de caráter subjetivo, o que, na prática inviabiliza o enquadramento das condutas e elimina qualquer possibilidade de fiscalização.

Aduz o autor da proposição que a Portaria restringe ilegalmente o conceito previsto na lei consagrado há décadas na jurisprudência. Considera ainda que o ato em questão cria uma série de obstáculos formais absolutamente desnecessários que dificultam a lavratura do auto de infração e abrem espaço para a alegação de nulidades por parte daqueles que cometem este tipo de conduta

Tramitam apensado os Projetos de Decretos Legislativos: PDC 805/2017, do Deputado Gonzaga Patriota; PDC 806/2017, do Deputado Arnaldo Jordy ; PDC 807/2017 do Deputado João Daniel ; PDC 808/2017, da Deputada Luizianne Lins; PDC 809/2017, do Deputado Weverton Rocha ; PDC 811/2017, do Deputado Reginaldo Lopes ; PDC 792/2017, do Deputado Daniel Almeida; PDC 793/2017, do Deputado José Guimarães ; PDC 794/2017 , do Deputado Leo de Brito; PDC 795/2017, da Deputada Maria do Rosário; PDC 797/2017, do Deputado Nilto Tatto; PDC 798/2017, do Deputado Roberto de Lucena ; PDC 799/2017, do Deputado Patrus Ananias; PDC 800/2017, da Deputada Erika Kokay; PDC 801/2017, do Deputado Pepe

Vargas ; PDC 802/2017, do Deputado Edmilson Rodrigues ; PDC 803/2017, do Deputado Paulo Teixeira; PDC 804/2017 da Deputada Margarida Salomão. Os dezoitos projetos tem o mesmo objetivo da proposição principal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame do mérito e da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário desta casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria em epígrafe é objeto de inúmeras críticas de toda ordem e de importantes entidades da sociedade civil organizada, de organismos Internacionais como a OIT, sendo a principal delas a de sua inconstitucionalidade e enorme retrocesso aos direitos trabalhistas e humanos. Estamos de acordo com esse entendimento. Isso porque o Ministério exorbitou de sua competência legal. Além da inconstitucionalidade, existem questões relativas ao mérito da portaria que recomendam a sua sustação, como o desmonte das ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao trabalho escravo.

Cabe destacar que o Brasil nas últimas décadas tornou-se referência mundial em políticas públicas de Estado em parceria com Organizações Internacionais para a erradicação do trabalho escravo. A história da escravidão no Brasil, assim como em vários países vítimas da colonização europeia, é parte fundante e constituinte de sua sociedade. Temos o compromisso, portanto, de perseguir uma política de justiça social que supere este legado com o qual somos cotidianamente confrontados ao identificar as inúmeras desigualdades ainda existentes no nosso país. Além disso, ao longo de décadas o Brasil tem sido signatário de convenções e compromissos internacionais pela erradicação do trabalho escravo, ou trabalho forçado na

terminologia atual, que fazem com que o Estado, independente do governo de plantão, adote políticas trabalhistas que amparem trabalhadoras e trabalhadores vítimas desta situação e punam seus promotores.

Se observarmos nossa carta magna, veremos que ao nos defrontarmos com a prática do trabalho forçado estaremos diante de bens jurídicos fundamentais, quando nossa Constituição diz sobre “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho”, como fundantes do nosso Estado Democrático de Direito. Importante lembrar também que o Direito brasileiro incorporou em 1958 o artigo 1º da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, celebrada em 1930 e que diz: “todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”.

Há mais de 20 anos, em 1995 durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso, foi criado um grupo executivo de repressão ao trabalho escravo formado por integrantes de cinco ministérios. Na época, o presidente FHC disse em seu programa semanal de rádio “Palavra do Presidente”: “infelizmente, a Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888, não acabou com o trabalho escravo no país. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade (...), e os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que esperam no dia seguinte”.

Segundo balanço da Secretaria de Inspeção de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego no período entre a criação do grupo executivo por FHC, em 1995, e o fim de seu mandato em 2002, houve 5893 resgates de trabalhadores encontrados em situação análoga ao de trabalho escravo. Em 2003, com o início do Governo Lula, importantes mudanças foram incorporadas a estas políticas iniciadas na década de 90.

Ainda no primeiro ano do primeiro mandato do presidente Lula, foi editada a lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que deu uma nova redação ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, de Redução à Condição Análoga à de Escravo. A nova lei trouxe de forma mais clara e precisa o conceito de “condição análoga à de escravo”, um termo considerado como muito genérico na jurisprudência. Com a lei 10.803/2003, tal condição

passou a ser caracterizada quando a vítima fosse submetida a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sendo sujeitada a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Também estão sujeitos à penalizações com a Lei de 2003 os empregadores que cerceiam o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho, que mantem vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderam de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com a finalidade de retê-lo no local de trabalho. E essas penalidades são aumentadas pela metade quando o delito é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Com a adoção da legislação de 2003 e o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o Governo Lula, entre 2003 e 2010, libertou 32.986 trabalhadores.

Com a edição da Portaria n. 1129, de 13/10/2017, o Brasil corre o risco de interromper essa trajetória de sucesso que o tornou um modelo de liderança no combate ao trabalho escravo.

Nesse particular, foi ajuizada uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 489, pela Rede, em que a Ministra do STF, Rosa Weber, acatou os argumentos ali contidos de que a referida portaria abre margem para a violação de princípios fundamentais da Constituição, entre eles, o da dignidade humana, o do valor social do trabalho e o da livre iniciativa para deferir liminarmente a suspensão temporária dos efeitos daquela regulamentação normativa.

Considerando inadequada, inoportuna e eivada de ilegalidade a referida portaria do Ministério do Trabalho, enfraquecendo o conceito de trabalho análogo ao de escravo do artigo 149 do Código Penal, ataca preceitos fundamentais da Constituição da República concernentes a dignidade da pessoa humana, aos objetivos fundamentais da República, aos direitos fundamentais à liberdade, bem como contrariando os acordos e convenções internacionais da OIT.

Em suma, reiteramos a nossa posição contrária à prática execrável e desprezível dos maus empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga à de escravo, prática essa que deve ser combatida com vigor e extirpada de nosso dia a dia.

Nesse contexto, diante de todos os motivos acima expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 791, de 2017 e seus apensados.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017

ORLANDO SILVA
Deputado Federal
PC do B-SP